



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0250/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa autorizar o benefício da tarifa gratuita nos ônibus circulares da cidade de São Paulo, todos os dias da semana, aos moradores da cidade de São Paulo que tenham renda familiar mensal per capita de 1,5 salário-mínimo e inscrição no NIS.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica.

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Sob o ponto de vista material, o projeto visa proteger o direito de transporte à classe economicamente vulnerável, moradores da cidade de São Paulo que tenham renda familiar mensal per capita de 1,5 salário-mínimo e inscrição no NIS, o que possui plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o art. 6º da Constituição Federal, segundo o qual “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.



Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em